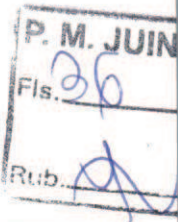




MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

CÓPIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 057/2018;
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 012/2018;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
SERVIÇOS DE CONSERTO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

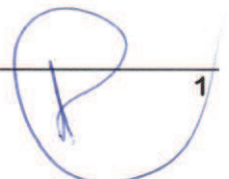
Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no conserto de equipamento hospitalar bisturi eletrônico modelo 3600 SM, marca Deltronix, consoante informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 020.2018- Coord. Compras, datado de 13 de março de 2018, e firmado pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Juína-MT, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, encartado aos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, constato pelo Comunicado Interno citado acima, que a contratação de empresa especializada no conserto de equipamento hospitalar bisturi eletrônico modelo 3600 SM, marca Deltronix, tem caráter de urgência, não sendo possível aguardar o rito normal licitatório. No que tange ao valor, verifico pelo Orçamento apresentado pela empresa à importância de R\$ 1.835,00 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais). Assim como, a solicitação está fundamentada no inciso II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, Senhor Secretário, cabe ressaltar que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação ou compra direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da referida Lei Federal n.º 8.666/93, que assim estabelece:

 1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 27
Pub. [assinatura]

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, como é consabido, no Município de Juína-MT a Lei Municipal n.º 1.722/2017 ao fazer a atualização dos valores constantes na lei Federal n.º 8.666/93, estabeleceu ser dispensável a licitação para compras e serviços (exceto para obras e serviços de engenharia) até o valor de R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Em conclusão, o valor a ser despendido com o presente procedimento encontra-se dentro do limite legal, conforme se verifica acima.

Então, para preencher esse primeiro requisito, o valor total dos contratos não poderá ser superior a R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Considerando que a contratação pretendida está estimada em 1.835,00 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais), conforme se constata neste caso, entende-se por estar preenchido tal requisito.

Quanto ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez - embora não o diga expressamente o inciso II, do art. 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5.º, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, que diz:

Art. 23. [...]

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

No entanto, Senhor Secretário, em face das poucas informações trazidas à Procuradoria Geral do Município, mediante a C.I. n.º 020.2018- Coord. Compras, datado de 13 de março de 2018, não tem como este Assessor Jurídico deduzir, presumir ou inferir que a despesa a ser realizada constitui uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, nem mesmo saber se tal despesa enquadra-se no regime normal de compras a ser realizada pela Administração Municipal, via processo licitatório. Portanto, o segundo requisito, para fins de autorizar a dispensa de licitação deverá ser verificado pelo Secretário Municipal de Finanças e Administração, antes de declarar dispensável o procedimento.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



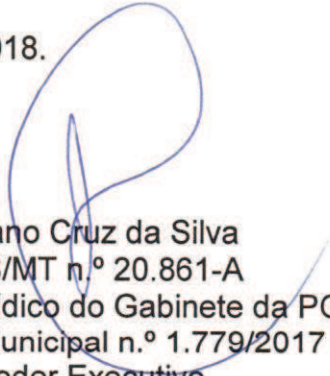
Com efeito, também é fundamental expor, que as contratações no procedimento de dispensa de licitação deverão ser precedidas de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços (orçamentos) em empresas do ramo (**SE HOVER**), para cada aquisição e contratação, de modo individualizado, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Por fim, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação dos proponentes a ser contratados, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, devem ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Geral do Município, com base nos documentos carreados e nos fundamentos constantes dos autos, que comprovam que a despesa estimada é de 1.835,00 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais), **OPINA** pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do art. 24, c/c a alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, conjugado ao valor estabelecido para efeitos de dispensa de licitação pela Lei Municipal n.º 1.722/2017, DESDE QUE VERIFICADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO QUE A DESPESA A SER REALIZADA NÃO CONSTITUI UMA PARCELA DE OUTRA CONTRATAÇÃO DE MAIOR VULTO QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ, ASSIM COMO SE A DESPESA NÃO SE ENQUADRA NO REGIME NORMAL DE COMPRAS A SER REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, VIA PROCESSO LICITATÓRIO.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 13 de março de 2018.


Juliano Cruz da Silva
OAB/MT n.º 20.861-A
Assessor Jurídico do Gabinete da PGM
Portaria Municipal n.º 1.779/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso